



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.005118/2009-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.927 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente HUMBERTO DE SOUZA FERRO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

E nula a decisão que deixa de enfrentar, ao menos conjuntamente com as demais, as alegações de mérito do impugnante. Tal ausência impede o reexame da decisão através de recurso voluntário por supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Virgilio Cansino Gil (Suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chierigatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 16-60.425, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo- SP (DRJ/SPO) que julgou improcedente a impugnação, mantendo a cobrança do crédito tributário.

DA NOTIFICAÇÃO (efls. 70/77)

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do **ano-calendário 2004**, por intermédio da qual é exigido crédito tributário apurado, conforme quadro demonstrativo do crédito tributário abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Código DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (sujeito à multa de Ofício)	2904	31.192,75
MULTA DE OFÍCIO 75% (passível de Redução)		23.394,56
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2008)		13.334,90
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2008)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		67.922,21

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 3.150,00. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 443,17.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 9.091,54, deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 4.430,66, deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e FAPI, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.998,00, deduzido indevidamente a título de despesas com instrução, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Pensão Judicial

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 99.373,33, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial por falta de comprovação.

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 05/06/2008. O contribuinte foi cientificado por meio de Edital nº 00016/2009 (efls. 58/60), apresentou sua impugnação (efls. 04/08), com os seguintes argumentos, em apertada síntese:

- em 13/05/2009, recebeu pela primeira vez, um Aviso de Recebimento da RFB, cujo o endereço do destinatário estava errado (Quadra 29 ao invés de 19), referido AR

dizia respeito à Notificação Lançamento n. 2006/601420353133077, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005

- na mesma oportunidade, obteve com o funcionário que o atendeu no SAS, Quadra 03, bloco O - Brasília- DF, a Notificação de Lançamento n. 2005/601420405723123, referente ao Exercício 2005, ano-calendário 2004; do presente crédito tributário

- compareceu voluntariamente, mais de uma vez, ao SAS, Quadra 03, bloco O - Brasília- DF, com os comprovantes das despesas glosadas, porém nunca foi atendido, sendo que lhe foi informado que deveria aguardar a notificação da Receita, sendo que nunca foi intimado pela RFB;

- apresenta, voluntariamente, todos os comprovantes de deduções feitas em sua DIRPF 2005, os quais estariam de acordo com Lei;

- traz vários documentos que estão citados na impugnação;

- requer, por fim:

- a imediata atualização do seu endereço residencial, o reenvio de qualquer outra intimação pelo contribuinte não conhecida, uma vez que não tomou conhecimento de qualquer intimação até a presente data;
- À vista dos documentos apresentados, a reconsideração e revisão da notificação de lançamento e a consequente liberação da restituição.

DO TERMO CIRCUNSTANCIADO E DESPACHO DECISÓRIO

Em 20/10/2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (efls. 65), encaminhou processo em questão para Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, para as providências de sua alçada, em razão do disposto no art. 1º da Instrução Normativa n. 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Em 03/02/2011, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (DICAT - efls. 68) da Delegacia da Receita Federal do Brasil - Brasília/DF encaminhou o presente processo para Divisão de Fiscalização (DIFIS), por se tratar de uma Notificação de Lançamento automática, emitida em virtude do não atendimento à intimação.

Em 02/08/2011, foi emitido Termo de Intimação Fiscal n. 1772/2011 (efls. 91), solicitando: Cópia autenticada da Sentença Judicial ou Acordo Homologado pelo juiz que obrigou o pagamento de pensão alimentícia a Sra. Marinete Moreira de Melo e seus filhos Felipe Pessoa Ferro e Fernanda Pessoa Ferro, bem como Certidão de Nascimento dos filhos.

Em 15/08/2011 (efls. 92/144), foram juntados os documentos apresentados pelo contribuinte, que em tese procura atender às exigências contidas no Termo de Intimação Fiscal n. 1772/2011.

Em 15 de fevereiro de 2013 (efls. 153/198), foi juntado cópia do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório frente à impugnação à Notificação de Lançamento Automática n. 2006/601420353133077, referente ao processo n. 10166.005057/2009-11, pela equipe de Fiscalização da Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, **portanto não se refere ao presente processo**, no intuito de melhor informar a

questão tratada **no presente processo n. 10166.005118/2009-31**, uma vez a interligação de fatos repetitivos promovidos pelo contribuinte ao longo de quase duas décadas.

Em 19 de fevereiro de 2013 (efls. 199/409), foi juntado cópia do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório referente ao processo n. 10166.730593/2012-45, pela equipe de Fiscalização da Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, **portanto não se refere ao presente processo**, no intuito de melhor informar a questão tratada **no presente processo n. 10166.005118/2009-31**, uma vez a interligação de fatos repetitivos promovidos pelo contribuinte ao longo de quase duas décadas.

Em 06/13/2013, foi emitido o Termo Circunstanciado (efls. 410/ 453) referente ao presente processo, deferiu a manutenção parcial da exigência, alterando o imposto a pagar lançado de R\$ 31.192,75 para R\$ 28.397,52, os fundamentos da alteração do crédito tributário estão detalhados no Termo.

Em 07/03/2013, foi emitido Despacho Decisório (efls. 454) alterando o imposto a pagar lançado de R\$ 31.192,75 para R\$ 28.397,52.

Em 16/04/2013, o contribuinte foi cientificado do Termo Circunstanciado, tendo apresentado sua impugnação de efls. 465/625 e documentos (efls. 626/971).

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, mantendo o crédito tributário lançado. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

A dedução de despesas médicas e com instrução efetuadas com os filhos menores beneficiários de pensão alimentícia judicial está subordinada à comprovação da obrigatoriedade do pagamento na forma de determinação judicial e à comprovação dos pagamentos com documentação hábil e idônea, bem como não tenham sido efetuadas com mero caráter de liberalidade para os beneficiários do Acordo de Alimentos.

AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. ART 24 DA LEI 5.478/68. DEDUÇÃO A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONTINUIDADE DE COABITAÇÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente em ação de oferta de alimentos, com base no art. 24 da Lei 5.478/68, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos, não sendo dedutíveis para redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Inexiste equiparação a pensão alimentícia judicial, por se tratar de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever

de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos, e não da obrigação de prestar alimentos.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A atividade administrativa de julgamento é vinculada às normas legais vigentes, não podendo ser afastada a aplicação de percentual de multa definido em lei.

Em 28/08/2014, o contribuinte tomou ciência da decisão da 22ª Turma da DRJ/SPO (efls. 992), tendo apresentado recurso voluntário em 10/09/2014 (fls. 1000/1058), tendo apresentado os seguintes argumentos, em apertada síntese:

1. DAS PRELIMINARES

1.1 - Da Nulidade

- embora no Relatório o órgão julgador de primeira instância tenha feito referências ao caso do Recorrente, o voto diz respeito a outro caso, pois faz alusões a situações, pessoas, datas e lugares completamente estranhos à realidade do Recorrente.

- na verdade, a Impugnação do contribuinte não foi apreciada, tampouco julgada, o que nos conduz à inexorável conclusão de nulidade do julgamento;

- o relator da decisão de origem afirma que o acordo homologado judicialmente pelo recorrente é decorrente de Ação de Oferta de Alimentos (art. 24, da Lei n. 5.478/68);

- ao analisar os acordos/revisões apresentados pelo contribuinte, constata-se que nenhum deles decorre de oferta de alimentos, portanto toda a discussão que o relator desenvolve acerca da Lei n. 5.478/68 é absolutamente inadequado ao caso do recorrente, o que motivou a manutenção da glosa de pensão alimentícia judicial;

- o relator faz afirmação improcedentes, tais como (fls 984): "*... o contribuinte vivia em união estável com a Sr^a Renata e, em razão de seu afastamento da cidade em que residia, por determinado período, em função de seu trabalho, ambos ingressaram com Ação de Oferta de Alimentos. O recorrente jamais viveu em união estável com quem quer que seja; a esposa do Recorrente chama-se Joyce e não Renata; o Recorrente não se afastou da cidade do Rio de Janeiro temporariamente, mas sim definitivamente, para assumir cargo público em Brasília-DF em decorrência de aprovação em concurso público; o Recorrente jamis ingressou em juízo com ação de oferta de alimentos;*

- o Relator afirma que "*No presente caso o contribuinte até mesmo explicitou o motivo: circunstâncias de sua atividade profissional, pois encontrava-se lotado **na cidade de Barretos-SP.***" Nesse ponto, cabe esclarecer que o Recorrente sequer conhece a cidade de Barretos-SP, muito menos trabalhou nessa localidade. Conforme comprovam os documentos juntados aos autos, o Recorrente é natural da cidade do Rio de Janeiro e mudou-se para Brasília-DF no ano de 1995, em decorrência de aprovação no concurso público para o cargo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, onde permanece até hoje.

- às fls. 986 (6º parágrafo), menciona o i. Relator: "*Aduz o impugnante que, a partir de 19/07/2001, deixou de existir a união estável*". Além do Recorrente jamais ter vivido em união estável com quem quer que seja, é fato que separou-se de sua esposa no ano de 1995,

sendo o acordo de alimentos homologado judicialmente em 1996, logo a data mencionada pelo i. Relator não tem qualquer relação com a realidade do Recorrente;

- não houve também o enfretamento da totalidade da razões da defesa suscitadas na impugnação

- nessas circunstâncias, resta absolutamente claro que o julgamento proferido pela 22ª Turma de Julgamento é totalmente nulo, visto que o Voto não guarda nenhuma coerência lógica com o caso tratado nos autos e nem mesmo com o próprio Relatório elaborado pela Turma, sendo forçoso neste caso reconhecer-se a NULIDADE do julgamento de primeira instância administrativa.

1.2 - Da Decadência

- perceba-se que às fls. 05 consta manifestação do próprio contribuinte, aduzindo que ele próprio, por acaso, apenas em 18.05.2009, ao comparecer à unidade da Receita Federal em Brasília-DF para resolver outro problema, obteve e tomou conhecimento da existência da Notificação Automática de Lançamento nº 2005/601420405723123, referente ao IRPF 2005, ano-base 2004.

- ao compulsar os autos com atenção, verifica-se o porquê disso: a notificação foi provavelmente enviada para endereço INCORRETO e, por isso, nunca chegou ao conhecimento do contribuinte. Diz-se provavelmente porque não consta dos autos o AR que comprova a efetiva entrega da aludida notificação ao contribuinte;

- mas, para comprovar essa tese, basta que se confronte os documentos de emissão da própria Receita Federal de fls. 9, 38, 57, 62, 66, 70 e 86 com os de fls. 43, 49, 78, 87, 90 e 91. Note-se que no primeiro grupo aparece o endereço incorreto do contribuinte (o nº da quadra do condomínio foi trocado - 29 ao invés de 19), ao passo que no segundo grupo figura o endereço correto, estampando-se o engano às fls. 70, onde o próprio Auditor rasurou documento, riscando o número incorreto e apondo de próprio punho o número correto da quadra. Esse erro, aparentemente simples, provocou o extravio da correspondência, haja vista que no condomínio em questão residem mais de 5.000 pessoas, não sendo assim tarefa fácil a correção de eventuais enganos de endereço, por mais simples que pareçam.

- de sorte que o contribuinte só foi verdadeiramente intimado pela primeira vez por meio do TIF nº 1772/2011 (fls.91), datado de 02.08.2011, não constando dos autos sequer o AR que comprova a efetiva entrega da correspondência ao contribuinte;

- ainda assim, o contribuinte só foi intimado nessa ocasião por conta do Despacho de fls. 65, da Presidente da 3ª Turma da DRFJ/BSB, que restituiu os autos à DRF/BSB por descumprimento aos termos da IN RFB nº 1061, de 04 de agosto de 2010, vale dizer, porque não tinha sido lavrado o Termo Circunstanciado, muito menos foi dada ciência ao sujeito passivo com abertura de prazo de trinta dias para defesa, conforme determina a referida Instrução Normativa.

-desta forma, considerando que o lançamento se refere ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, exercício 2005, ano-base 2004, e que não consta dos autos qualquer comprovação de que o contribuinte fora regularmente notificado do referido lançamento de ofício dentro do prazo previsto no art. 173, I, do CTN, firma-se a decadência do lançamento realizado, impondo-se a declaração de extinção do crédito tributário apurado.

1.3 - Da Incompetência da RFB para Rever Sentenças Judiciais Prolatadas pela Justiça de Família

- a Receita Federal do Brasil é incompetente para rever e rediscutir, em sede de procedimento fiscal, a realidade familiar que deu origem às sentenças homologatórias de Acordos de Alimentos prolatadas pela Justiça de Família, reconhecendo, em consequência disso, a legitimidade das deduções levadas a efeito pelo Recorrente em sua DIRPF exercício 2005, em consonância com o que estabelece o art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95 c/c art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda.

2. DO MÉRITO (ver efls. 1013/1057)

2.1 - Considerações sobre Jurisprudência Administrativa e Judicial

2.2 - Da dedutibilidade das Pensões Alimentícias Judiciais

A) Do Princípio da Legalidade Tributária

B) O Suposto Pagamento de Pensão por Liberalidade

C) A Suposta Obrigatoriedade de Dissolução da Sociedade Conjugal

D) Da Suposta Coabitação Permanente

E) Da Pensão Paga à Genitora do Recorrente

F) Da Inépcia dos Argumentos que Fundamental a Solução de Consulta Interna n. 03/2012

3. Das Despesas Médicas e com Instrução de Alimentandos

Do Abatimento do Ressarcimento Feitos pelo Empregador das Despesas Médicas com Plano de Saúde

Da Multa de Ofício e Outros Consectários

Voto

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da Preliminar de Nulidade

Alega o Recorrente que embora no Relatório o órgão julgador de primeira instância tenha feito referências ao caso do Recorrente, o voto diz respeito a outro caso, pois faz alusões a situações, pessoas, datas e lugares completamente estranhos à realidade do Recorrente. Na verdade, a Impugnação do contribuinte não foi apreciada, tampouco julgada, o que nos conduz à inexorável conclusão de nulidade do julgamento.

Contesta ainda que o Acórdão recorrido deixou de abordar a totalidade da razões da defesa suscitadas na impugnação.

Na parte do Relatório da decisão de origem, mas especificamente a partir do item intitulado Do Despacho Decisório, constata-se que a decisão emanada pelo órgão julgador de origem não analisou as questões de fato e de direito do presente processo administrativo Fiscal n. 10166.005118/2009-31, DIRPF 2005, ano-calendário 2004, transcrevemos, no essencial:

Do Despacho Decisório

Consta nos autos um Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório, fls. 154 a 160, datado de 07/05/2012, o qual reajustou a base de cálculo do imposto com o deferimento de manutenção parcial da exigência do imposto IRPF (código receita 2904) de R\$ 32.926,52 para 31.136,45 conforme descritos as fls. 154 a 160.

1) PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA AOS FILHOS FELIPE PESSOA FERRO E FERNANDA PESSOA FERRO

Verifica-se a improcedência da dedução com pensão alimentícia judicial, bem como as despesas médicas e com instrução dos alimentandos, previstas no acordo de alimentos, uma vez que não houve dissolução da sociedade conjugal.

A despeito de existir acordo homologado judicialmente definindo prestação de alimentos para os filhos menores, para efeito da aplicação da dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea "f", ambos da Lei nº 9.250/95, com alterações posteriores, e considerando-se o disciplinamento contido na IN SRF nº 15/2001, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade, consoante entendimento dado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 3/2012 elas mesmas razões, as despesas com instrução e médicas dos alimentandos não foram consideradas.

Por oportuno, os seguintes pontos do acordo de alimentos merecem destaque, haja vista não retratarem a situação atual (ano-calendário de 2005 - período da declaração sob análise)

Cláusula Segunda

A mãe [Joyce Pessoa Ferro] não tem bens ou rendas (não trabalha)..."

Situação incorreta desde o ano de 1998, consoante informações constantes na base de dados desta Secretaria, quando Joyce Pessoa Ferro contava com 3 fontes pagadoras, sendo 2 delas com rendimentos de trabalho assalariado. No ano-calendário de 2005, a contribuinte declara rendimentos auferidos de 4 fontes pagadoras, sendo 1 delas com vínculo empregatício.

"CLÁUSULA TERCEIRA

Os alimentos não estão sendo convenientemente prestados e as partes para prevenir litígio, de comum acordo, convencionam

que o marido alimentará os filhos e a esposa com o total de 30%.."

Mesmo considerando que em 1996, quando firmado o acordo, essa situação era constatada, verifica-se que já não vigora mais. Só para ilustrar, nos últimos 2 anos (2004 e 2005) o patrimônio da família aumentou R\$ 218.062,05, conforme dados extraídos da própria declaração de rendimentos do contribuinte em tela. Poderia ser questionado se o patrimônio aumentou em detrimento dos alimentos dos filhos impúberes, mas isso não se consolida mediante o fato que foi comprado imóvel financiado (2004) e que, para a concretização do negócio, era necessário o aval do cônjuge. Foi necessário, inclusive, parte do valor destinado aos alimentos dos filhos, pois o acréscimo patrimonial representa o dobro do valor líquido que o contribuinte disponibilizava após as deduções das despesas (R\$ 106.079,15).

"CLÁUSULA QUINTA

A família não reside sob o mesmo teto."

Fato também inverídico, pelo menos desde 2000, uma vez que o endereço de ambos é o mesmo, conforme informações prestadas pelos próprios contribuintes.

"CLÁUSULA SÉTIMA

... se a esposa vier a auferir renda igual ou superior ao do marido, as partes poderão postular judicialmente a modificação ou cessação deste acordo."

Pelo histórico dos rendimentos de ambos, essa situação é pouco provável de ocorrer e intencionalmente adicionada ao acordo para dar maior credibilidade às informações prestadas, principalmente aquela contida na Cláusula Terceira de que os alimentos não estavam sendo convenientemente prestados.

Diante de todo o exposto, além de a Justiça não ter sido comunicada de todas essas modificações" da situação "original" relatada no acordo de alimentos ora em comento, fato que esta Secretaria tem o dever de fazer por intermédio do Ministério Público, verifica-se flagrante intenção de reduzir a base de cálculo do imposto de renda do contribuinte em tela, a qual é tributada pela maior alíquota, bem como deduzir despesas da família que não são alcançadas pela legislação tributária, como alimentação, lazer, vestuário, entre outros. Assim, podemos concluir que o acordo de alimentos, embora válido para o Direito de Família até então, até porque informações contidas nesse documento já não são verdadeiras no presente momento, para a legislação tributária fica clara a intenção de evasão fiscal feita pelo casal.

Dessa forma, como a família vive sob o mesmo teto, sem dissolução do casamento, com utilização de parte dos "alimentos" para acréscimo patrimonial, constata-se que trata-se de família comum, a qual deve ser tributada como toda família comum. Entende-se, assim, que o pagamento da pensão decorrente do acordo de alimentos homologado pela justiça não

passa de liberalidade do marido, corroborado pelo "de comum acordo" presente na Cláusula Terceira.

2) PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA À MÃE MARINETE DE MELO FERRO

Embora expressamente solicitada no Termo de Intimação Fiscal nº 342/2012 cópia da Decisão ou do Acordo Homologado Judicialmente, o contribuinte apresentou apenas o Ofício emitido pela Justiça à fonte pagadora determinando o pagamento mensal, a título de alimentos, em favor de sua mãe. Infere-se, dessa forma, que o acordo de alimentos nº 1999.01.1.056582-6 foi de comum acordo e que é para a subsistência da mãe que não tem as condições necessárias para sua manutenção, entre outras coisas.

Com base nas informações prestadas pela própria contribuinte Marinete Moreira de Melo Soares (nome alterado em 2005) em sua declaração de rendimentos, verifica-se que, se em 1999 não tinha condições para sua subsistência, isso já não ocorria no ano de 2005, período compreendido por esta declaração, haja vista que houve acréscimo patrimonial de R\$ 35.555,00 com a compra de automóvel 0 km e benfeitorias em 2 imóveis de sua propriedade. Fica claro, também neste caso, que existem informações não levadas ao conhecimento da justiça e "planejamento tributário" entre as partes, inclusive sem a contrapartida da beneficiária da pensão alimentícia, uma vez que não ofereceu tais rendimentos à tributação.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que até o ano de 2004, Humberto de Souza Ferro, ex-esposo de Marinete Moreira de Melo Soares e pai do contribuinte em tela, informa pagamento de pensão alimentícia a ela, também não oferecida à tributação. Além desses dois rendimentos recebidos de pessoas físicas, Marinete recebe rendimentos de pessoa jurídica (código de receita 0561 — trabalho com vínculo empregatício).

Patente está, assim, que o valor pago por Humberto de Souza Ferro Júnior, embora homologado judicialmente, não é para o fim precípua de suprir os alimentos, aqui entendido como as necessidades da existência, isto é, sustento, vestimenta, habitação e tratamento de moléstias, uma vez que a mãe recebe rendimentos tributáveis (acima do limite de isenção previsto na legislação tributária) e utiliza o valor recebido do filho para incrementar seu patrimônio. Conclui-se, assim, que o valor pago pelo filho, se realmente fica todo com a mãe (situação facilmente verificada com a quebra do sigilo bancário de ambos), é, na verdade, doação ou agrado que muitos filhos fazem a seus pais na velhice. Então, como para os demais filhos comuns, essa doação integra os rendimentos tributáveis do doador e não tem natureza tributável para o donatário.

Consta um resumo que demonstra as deduções declaradas pelo contribuinte, consoante o espelho da declaração à fl. 43 e as glosas realizadas.

Foram comprovadas e consideradas as despesas médicas no montante de R\$ 2.823,55 e de Previdência Privada no valor de R\$ 3.685,80.

Há um demonstrativo de cálculo dos valores apurados após a revisão.

Nos trabalhos de revisão de lançamento realizados em conformidade com o art. 6º-A, da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, concluindo-se pela manutenção parcial do lançamento. Assim, deve-se retificar o valor do "Imposto de Renda Pessoa Física" apurado na Notificação de Lançamento Automática nº 2006/601420353133077, passando de imposto a pagar no valor de R\$ 32.926,52, para imposto a pagar no valor de R\$ 31.136,45.

O presente termo Circunstanciado abrange tão somente as questões de fato impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito, que serão analisadas pela DRJ.

Face ao exposto, foi emitido o Despacho Decisório com base no teor do presente Termo Circunstanciado, com DEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO PARCIAL DA EXIGÊNCIA.

(grifos nosso)

Vê se, pois, que tanto o Termo Circunstanciado (efls. 153/198) como o Despacho Decisório (efls. 160) analisado pela decisão *a quo*, supracitado, refere-se a outro processo administrativo fiscal do mesmo contribuinte, qual seja: **n. 10166.005057/2009-11**. Este processo é referente à Notificação de Lançamento Automática. **n. 2006/601420353133077, DIRPF 2006, ano-calendário 2005.**

O Termo Circunstanciado correto (efls. 410/ 453) referente ao presente processo n. **10166.005118/2009-31, DIRPF 2005, ano-calendário 2004**, o qual deferiu a manutenção parcial da exigência, alterou o imposto a pagar lançado de R\$ 31.192,75 para R\$ 28.397,52, não foi objeto de análise pela decisão de piso.

Por óbvio, constata-se que várias questões levantadas na impugnação do contribuinte, não foram enfrentadas pela decisão *a quo*, tais como: dedução indevida de despesas com pensão alimentícia de sua genitora Marinete Moreira de M. Soares, deduções indevidas de despesas com planos de saúde Assefaz, não aproveitamento do IRRF no valor de R\$ 443,1, dentre outras.

E em relação às questões enfrentadas na decisão de piso, constata-se que foram enfrentadas de maneira totalmente equivocadas, uma vez que utilizou Termo Circunstanciado relativo à Notificação de Lançamento de outro ano-calendário.

Além dos equívocos cometidos pela decisão de origem, supracitado, o Recorrente demonstra ainda os seguintes erros constantes da decisão de piso, vejamos:

O Relator faz afirmação improcedentes, tais como (fls 984): "... o contribuinte vivia em união estável com a Sr^a Renata e, em razão de seu afastamento da cidade em que residia, por determinado período, em função de seu trabalho, ambos ingressaram com Ação de Oferta de Alimentos. Esclarece o Recorrente que jamais viveu em união estável com quem quer que seja;

a esposa do Recorrente chama-se Joyce e não Renata; o Recorrente não se afastou da cidade do Rio de Janeiro temporariamente, mas sim definitivamente, para assumir cargo público em Brasília-DF em decorrência de aprovação em concurso público.

O Relator afirma que "*No presente caso o contribuinte até mesmo explicitou o motivo: circunstâncias de sua atividade profissional, pois encontrava-se lotado na cidade de Barretos-SP.*" Nesse ponto, esclarece o Recorrente sequer conhece a cidade de Barretos-SP, muito menos trabalhou nessa localidade.

Em sede de recurso, não é permitido a este órgão julgador, substituir a decisão de primeira instância administrativa, pois implicaria em supressão de instância, negando a Recorrente o direito de ver suas alegações julgadas em duplo grau, o que, mais uma vez, feriria o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa.

Isto posto, a Decisão recorrida deve ser anulada, neste caso para que seja prolatada nova decisão pela DRJ, por não ter enfrentado as questões de fato e direito da Notificação Fiscal de Lançamento, ora em questão, e ressaltando que todas as questões contidas na Impugnação do Recorrente deverão ser enfrentadas.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto em declarar a nulidade da decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator